

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 93, de 2023)

Inclua-se no Projeto de Lei Complementar PLP nº 93, de 2023, o inciso X ao § 2º do artigo 3º, e do art. 15, com a seguinte redação:

"X - as despesas da Agência Nacional de Mineração custeadas com recursos previstos no art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, oriundos da compensação financeira pelo resultado da exploração de recursos minerais, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição."

"Art. 15 São vedadas a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas de que trata o inciso X do § 2º do art. 3º desta Lei Complementar e a alocação orçamentária em reservas de contingência de natureza primária ou financeira dos valores provenientes da fonte de receita prevista nesse mesmo inciso pertencente à Agência Nacional de Mineração. "

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ora apresentada, tem o condão de assegurar a viabilização e o crescimento do setor de mineração que responde, atualmente, por aproximadamente 4% do PIB nacional, com um valor de produção estimado em R\$ 340 bilhões em 2021. Sem dúvidas, é um setor fundamental para o País, contribuindo para a geração de emprego e renda, exportações e balança comercial e, inclusive, arrecadação.

Indubitáveis são o potencial crescimento desses números e dos benefícios daí gerados para a população brasileira. Para isso, no entanto, a Agência Nacional de Mineração deve ser dotada dos instrumentos adequados para os aperfeiçoamentos necessários à continuidade da expansão da atividade de mineração. Entre eles estão as condições orçamentárias e financeiras para o devido desempenho de suas atribuições.

A Agência tem vinculada às suas atividades parcela da arrecadação da receita prevista no art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro

de 1989, oriundos da compensação financeira pelo resultado da exploração de recursos minerais, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição. Não obstante, tem a execução dos valores impedidos pela falta de espaço orçamentário e pelas restrições financeiras impostas ao longo dos exercícios financeiros, prejudicando sobremaneira as políticas do Setor Mineral.

Sendo assim, para que a receita da compensação financeira pelo resultado da exploração de recursos minerais possa ser revertida em benefício da atividade que é sua origem, propõe-se que as despesas da Agência Nacional de Mineração, custeadas com recursos previstos no art. 6º da Lei nº 7.990, de 1989, não se submetam à base de cálculo e aos limites individualizados de despesas primárias previstas nessa Lei Complementar, que não possam ser contingenciadas e que a referida fonte de receita não possa ser esterilizada por meio da alocação em reservas de contingência.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da referida emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA